

DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA E A NOVA LEI DE ADOÇÃO: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES¹

Andreia Cimone da Silveira²

Valéria Medeiros³

Janice Merigo⁴

Resumo: Com este artigo busca-se destacar e refletir acerca de algumas alterações no capítulo III do Estatuto da Criança e do Adolescente que aborda o direito a convivência familiar e comunitária. O artigo é organizado em três itens: no primeiro abordaremos a convivência familiar e comunitária; no segundo item conceituaremos família, considerando a atual realidade das configurações familiares, sendo a família de origem a principal envolvida na garantia da convivência familiar e comunitária. No terceiro contemplaremos a medida de adoção, voltada ao interesse superior da criança e do adolescente, com vistas à efetivação do direito fundamental ao convívio familiar e comunitário.

Palavras-chave: Convivência familiar e comunitária. Família. Adoção.

1 INTRODUÇÃO

A lei nº. 12.010/2009 foi sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 03 de agosto de 2009 e passou a vigorar a partir de novembro do mesmo ano. Ela traz alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), principalmente no que diz respeito ao capítulo III que contempla o direito de crianças e adolescentes a convivência familiar e

¹ Esse artigo foi elaborado, a partir do Curso de Pós-graduação em Políticas Públicas e Demandas Familiares, executado pelo Curso de Serviço Social da Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL. Florianópolis, 2010.

² Assistente Social. Pós-graduanda no Curso de Especialização em Políticas Sociais e Demandas Familiares pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL. E-mail: andreasilveira@gmail.com

³ Assistente Social. Pós-graduanda no Curso de Especialização em Políticas Sociais e Demandas Familiares pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL. E-mail: valeriamedeiros1011@hotmail.com

⁴ Assistente Social. Mestre em Serviço Social. Docente do Curso de Serviço Social da UNISUL e dos Cursos de Pós-graduação em Políticas Públicas e Demandas Familiares e Gestão Social de Políticas Públicas da UNISUL. E-mail: janice.merigo@unisul.br

comunitária. A importância deste direito fundamental está garantido em legislações e normativas nacionais e internacionais, neste sentido, à concepção de convivência familiar e comunitária é idealizada como algo primordial para o desenvolvimento de crianças e adolescentes, sendo que ela deve estar associada ao seu contexto sociocultural e principalmente a sua família.

Verificamos que ao longo do tempo, tivemos modificações significativas no âmbito da família. Hoje encontramos uma pluralidade de arranjos familiares, deste modo, faz-se necessário desconstruir o conceito de “família ideal” estabelecida no modelo nuclear (pai, mãe, filhos), reconhecendo a sua diversidade de arranjos no contexto social, histórico e cultural, e apreender que estas novas configurações, não interferem para que a família desempenhe suas funções de proteção e socialização de seus membros.

Por outro lado, a realidade das famílias brasileiras tem sido marcada pela exclusão social e distanciamento do Estado em cumprir sua função de provedor social, desta forma, as famílias não têm encontrado respostas para os desafios que lhes são postos. E esta, desprotegida socialmente, fica sem condições de cuidar de suas crianças e adolescentes, resultando, muitas vezes, no distanciamento de pais e filhos e na violação do direito a convivência familiar e comunitária.

Crianças e adolescentes têm direito a uma família, no qual cabe ao Estado e a sociedade a garantia dos vínculos, independente dos arranjos estabelecidos. Porém, mediante as dificuldades socioeconômicas, situações de risco e a falta de apoio do Estado, a família muitas vezes não consegue sozinha cumprir suas funções, crianças e adolescentes têm ficado abandonadas socialmente. E, como forma de proteção, são submetidas, muitas vezes, a medida de acolhimento institucional, privando-as do ambiente familiar natural.

Depois de esgotados todos os recursos de permanência da criança e do adolescente na família natural e/ou extensa, a colocação em família substituta na modalidade adoção, torna-se uma alternativa, como forma de garantir o direito a convivência familiar e comunitária.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente a adoção é medida excepcional e irrevogável e “atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive os sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo impedimentos matrimoniais”. (BRASIL, 2010, Art. 41)

Sendo a adoção excepcional e irrevogável, considerando a manutenção dos laços das crianças e adolescentes com sua família extensa (tios, tias, primos...), alguns municípios estão criando a guarda subsidiada, isso significa o repasse de recursos governamentais para a

manutenção das crianças na sua família extensa. Se as famílias acolhedoras, que não possuem nenhum vínculo com a criança estão sendo subsidiadas financeiramente, entende-se que a família extensa, quando da guarda de uma criança e ou adolescente, também deva ser subsidiada. Desta forma, a família extensa poderá ser habilitada economicamente, considerando as difíceis condições desta natureza que permeiam a vida destes núcleos familiares, e o fato de que conviver com pessoas da família extensa é menos traumático para a criança, por não haver um rompimento total dos vínculos, sendo que já existe a convivência.

Os profissionais que atuam na área da criança e adolescente, entre eles, o Assistente Social, precisam ter clareza de que o ideal para uma criança, após o abrigamento ou colocação em Família Acolhedora, é intervir de forma multidisciplinar para que o contato com a família de origem permaneça e que o mais breve possível a criança possa retornar para a sua família.

Diante deste contexto, traremos para a discussão os aspectos conceituais e legais que envolvem o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes. Conceituaremos família, adoção e outros temas relacionados, bem como pontuaremos reflexões de alguns autores que atuam em defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

2 O DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA: ASPECTOS CONCEITUAIS E LEGAIS.

A convivência familiar e comunitária é fundamental para o desenvolvimento físico, psicológico e social dos indivíduos e proporciona as condições necessárias para a construção de sua identidade. (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA TERRA DOS HOMENS, 2002).

Silva, Mello e Aquino (2004, p. 211), acrescentam que a família é

[...] O aporte afetivo fundamental para o desenvolvimento infanto-juvenil e para a saúde mental dos indivíduos; a absorção de valores éticos e de conduta; bem como a introdução das crianças na cultura da sociedade em que estão inseridas.

A relevância da família é, também, salientada por Sales (apud IAMAMOTO, 2004, p. 265) ao denominá-la como um “espaço de socialização, proteção, reprodução e formação dos indivíduos. [...] A fragilidade dos laços familiares atinge importante raízes da vida dos indivíduos sociais”.

Da mesma forma, o direito à convivência comunitária é significativo por facilitar o estabelecimento de novos vínculos e relações. A convivência comunitária deve ser efetivada pela garantia de acesso às famílias aos serviços oferecidos na comunidade, bem como por meio da participação das crianças e dos adolescentes em atividades oferecidas pela sociedade, tais como: lazer, esporte, religião e cultura. “Isso proporciona a convivência comunitária, evitando-se a alienação e inadequação à vida em sociedade” (SILVA; MELLO; AQUINO 2004, p. 234).

Diante da situação de fragilidade dos laços familiares “as crianças são particularmente vulneráveis à separação de sua família e ambiente de origem [...]”, “[...] o sofrimento da criança será intenso e, segundo Spitz (2000), ela poderá adoecer e até mesmo chegar à morte.” (BRASIL, 2006, p. 31).

Já para o adolescente,

Em virtude dos desafios enfrentados na adolescência, a privação da convivência familiar e comunitária nesse período pode tornar particularmente doloroso o processo de amadurecimento, frente à falta de referenciais seguros para a construção de sua identidade, desenvolvimento da autonomia e elaboração de projeto futuros, acompanhados ainda de rebaixamento da auto-estima. (JUSTO, apud BRASIL, 2006, p. 31).

A importância da preservação do direito à convivência familiar e comunitária é pontuada no Estatuto, quando este estabelece que, na aplicação de uma das medidas de proteção à criança e ao adolescente vitimizados, deve-se priorizar o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. (BRASIL, 2010, Art. 100)

Porém, proteger estes sujeitos de direitos significa muitas vezes, afastá-los do seu ambiente familiar de origem e violar seu direito fundamental a convivência familiar e comunitária, no que concerne a aplicação da medida de proteção acolhimento institucional e inclusão em programa de acolhimento familiar. (BRASIL, 2010, Art. 101, VII e VIII).

Segundo Carvalho (1995, p. 23):

O abrigo é [...] uma alternativa de moradia provisória dentro de um clima residencial. [...] É importante entender que o abrigo é idealmente uma medida provisória de proteção que pressupõe um contínuo empenho no restabelecimento para a criança, da possibilidade da vida familiar e da construção de seu projeto de vida.

Sobre os programas de acolhimento familiar, como exemplo de guarda subsidiada, citamos o município de Itapema/SC, onde foi instituído o Programa de Guarda Subsidiada de Crianças e Adolescentes, denominado "Programa Família Acolhedora", como parte inerente da política de atendimento de assistência social do município. Propõe entre seus objetivos

contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda e garantir o acolhimento provisório por família acolhedora, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário.

De acordo com a referida lei, o programa de guarda subsidiada proporciona que crianças e adolescentes que precisam ser afastados do convívio com seus pais, possam ser acolhidos por sua família extensa e esta por sua vez, é capacitada e recebe auxílio por meio de subsídio financeiro do poder público municipal.

Quanto ao acolhimento institucional, o principal motivo de abrigamento da população infanto-juvenil, de acordo com dados do Instituto de Pesquisas Aplicadas – IPEA - de 2003 está relacionado “à pobreza, consequência da falha ou inexistência das políticas complementares de apoio aos que dela necessitam” que representam 24,2% do total de institucionalizações no Brasil (BRASIL, 2006, p. 63).

Segundo Fávero (2007) a quase totalidade dos demandatários dos serviços judiciários na área da infância e juventude é aquele de baixa ou, por vezes, nenhuma renda, “e que sobrevive cotidianamente com problemas no que refere ao atendimento de necessidades básicas, tais como alimentação, habitação, saúde, educação, lazer, segurança.” (FÁVERO, 2007, p. 35).

Essa realidade assinala o afastamento do Estado das suas funções públicas e consequente vulnerabilidade social de famílias exauridas para cumprir suas funções de proteção social de seus membros em condição peculiar de desenvolvimento⁵ em especial, as crianças e adolescentes, resultando, muitas vezes, na determinação de uma medida de proteção, como forma de garantir direitos ameaçados ou violados destes sujeitos.

Entretanto Carvalho (2007, p. 270) pontua a centralidade da família nas políticas sociais, e que estas têm retomado a família e a comunidade como lugares e sujeitos imprescindíveis de proteção social. Nesta direção, as políticas públicas “estão combinando diversas modalidades de atendimento ancoradas na família e na comunidade”.

A política de Assistência Social regulamentada em 1993, através da Lei Orgânica de Assistência – LOAS, e já prevista desde 1988, na Constituição Federal, em seus artigos 194, 203 e 204, é estabelecida como dever do Estado e direito de todos, tem como um de seus

⁵ A condição peculiar de desenvolvimento consiste no respeito ao processo de desenvolvimento da criança e do adolescente com o provimento de condições familiares, sociais, ambientais e educacionais em cada etapa do seu crescimento, para que tenham possibilidade de expansão de suas capacidades individuais e sua sociabilidade. Para maiores esclarecimentos vide Sales, 2004.

objetivos a proteção à família, à infância e à adolescência regida por princípios, entre eles, “o respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, [...]” (BRASIL, LEI 8.742/93, ART. 4º).

Para Pereira (2006), a elaboração da Política Nacional de Assistência Social, em 1995, revista e aprimorada em 1998 e 2004, expressa o conteúdo da política de Assistência Social, incorporando as demandas presentes na sociedade brasileira no que se refere à responsabilidade política do Estado. A Política Nacional define que o alvo da Assistência Social são os segmentos excluídos das políticas sociais básicas e das oportunidades de acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade. Na perspectiva da proteção social, esta política compreende três elementos fundamentais: o indivíduo, suas condições sociais e a proteção à família.

Ainda segundo Pereira (2006), proteção social, estabelecida pela Política Nacional de Assistência Social (2004) como uma das funções básicas da Assistência Social, está ancorada na proteção social básica e proteção social especial de média e alta complexidade. Com vistas a assegurar estas proteções à família o Sistema Único de Assistência Social – SUAS criado em 2003, “requisito essencial da LOAS para dar efetividade à Assistência Social como política pública”.

A PNAS (2004), instituiu os Centro de Referência da Assistência Social – CRAS e o Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS, servindo de referência para as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos. Essa política vem assegurar que as ações no âmbito da Assistência Social tenham centralidade na família e garantam a convivência familiar e comunitária.

O que o estatuto e a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS prescrevem é que as ações governamentais devem cumprir à doutrina da proteção integral⁶ e o resgate dos direitos de indivíduos e famílias.

Todo esse aparato legal acarreta para a esfera pública a responsabilidade com a proteção à família e seus sujeitos em situação peculiar de desenvolvimento: crianças e adolescentes, com co-responsabilidade com a sociedade civil. Todavia, na prática tem se

⁶ Constituiu-se como o novo paradigma de atendimento às necessidades da população infanto-juvenil, considerando suas necessidades integrais, em que crianças e adolescentes são legitimados como sujeitos de direitos, extinguindo com a doutrina da ‘situação irregular’ presente no antigo Código de Menores de 1927. Para um maior entendimento vide Sales, 2004.

observado a política de Assistência Social com alguns entraves a sua efetivação, porém vale destacar seu cunho como política pública, estabelecida na Constituição Cidadã.

Cabe a esta política, articulada com outras políticas setoriais, prover proteção social a família, para que esta tenha possibilidades e condições de cuidar de seus membros, assegurando a crianças e adolescentes a garantia de seus direitos fundamentais. Os Centros de Referência da Assistência Social podem ser um espaço potencializador de recursos pedagógicos, materiais, afetivos e culturais a unidade familiar, capaz de proporcionar autonomia a indivíduos e grupos, bem como se tornar uma estratégia de prevenção ao rompimento de vínculos familiares e institucionalização de crianças e adolescentes.

Aliado a efetivação da política de Assistência Social é imperativo um conjunto de ações governamentais e investimentos em políticas sociais que propiciem geração de trabalho e renda, erradicação da miséria, combate à fome e uma mais igualitária distribuição de renda sendo que “a capacidade da família de prover as necessidades de seus membros encontra-se estreitamente dependente da posição que ocupa nas relações de produção e no mercado de trabalho” (IAMAMOTO, 2004, p. 265).

Eis a importância do poder público se colocar à frente na execução da Política de Proteção Integral, pois a ausência de políticas sociais executadas de forma articulada, que atendam às famílias e indivíduos, torna-se o motivo da institucionalização de crianças e adolescentes, sem perspectivas de modificação da realidade excludente que vivenciam, determinando a permanência prolongada no programa de acolhimento institucional. (CARREIRÃO, 2004).

Como dispõe a Lei 8.069/90 “por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; em razão de sua conduta” (BRASIL, 2010, Art. 98) a intervenção tardia do Estado priva crianças e adolescentes dos benefícios do viver em família e trás sofrimentos pelo rompimento dos vínculos afetivos.

Com vistas à efetivação do direito a convivência familiar e comunitária a Lei 10.020/2009 trouxe contribuições relevantes a fim de alterar a realidade de milhares de crianças e adolescentes institucionalizados em nosso país.

Quando da aplicação da medida Acolhimento Institucional ou familiar, a nova lei (10.020/2009) recomenda prazos para diminuir o tempo de permanência de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento, submetidos a estas medidas de proteção e afastados de seu ambiente familiar de origem, na direção ao cumprimento do caráter excepcional e provisório da medida de proteção Acolhimento Institucional e Acolhimento Familiar. (BRASIL, 2010, Art. 101, Inciso 1º).

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu Art. 19 (Inciso 1º) dispõe que a situação do institucionalizado deve ser reavaliada, no máximo, em 06 (seis) meses pela autoridade judiciária decidindo pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Já em seu Inciso 2º estabelece que a “permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 02 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse [...]”.

Neste período é de fundamental importância o trabalho multidisciplinar com a família natural, sempre com a intenção das crianças ou adolescentes retornarem para suas famílias de origem. Da mesma forma as políticas setoriais – assistência social, saúde, educação e habitação, devem atuar de forma conjunta, dialogando, e intervindo nestas famílias, com vistas ao fortalecimento das mesmas, e evitando-se a destituição do poder familiar em casos com possibilidades de reintegração familiar.

De forma complementar ao que já preconizada o Estatuto da Criança e do Adolescente, a nova lei ratifica em seu Inciso 3º que “A manutenção ou reintegração de crianças e adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência [...]”.

Dos princípios que regem a aplicação das medidas na promoção de direitos e proteção de crianças e adolescentes, a nova Lei 12.010/2009 trás o princípio da *prevalência da família*, “que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta.” (BRASIL, 2010, Art. 100).

Todas essas colocações, trazidas pela nova lei expressam a preocupação e a urgência de tornar efetiva a legislação para concretização de direitos de crianças e adolescentes, face o imperativo do interesse superior destes sujeitos de direitos, como a relevância do viver em família, em detrimento as consequências nefastas do afastamento destes do grupo familiar e da comunidade, já citadas algumas anteriormente.

Assim, entendemos que as inclusões e complementos trazidos pela Lei 10.020/2009 no capítulo III do Estatuto da Criança e do adolescente vêm ratificar o direito fundamental de crianças e adolescentes a convivência familiar e comunitária, sendo o abrigo a última medida a ser tomada e com a maior brevidade possível.

Atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente é garantir-lhes o direito fundamental a convivência familiar, como assegura o Artigo 19 do

Estatuto da Criança e do Adolescente: “toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta [...]”.

Como titulares dos direitos estabelecidos nas legislações crianças e adolescentes têm a prerrogativa de possuir uma família, no qual cabe ao Estado e a sociedade a garantia dos vínculos, independente dos arranjos estabelecidos.

3 FAMÍLIA: UM OLHAR NA CONTEMPORANEIDADE.

A legislação brasileira reconhece a família como alicerce, ambiente fundamental e privilegiado para o desenvolvimento completo dos indivíduos. De acordo com a Constituição Federal de 1988, artigo 226 “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Seção II - Capítulo III, contempla o que determina a Constituição, ao trazer o conceito de família natural: “entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus dependentes” (BRASIL, 2010, Art. 25). E a Lei nº12. 010/2009 complementa referido artigo, com o seguinte parágrafo único: “Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.”

Neste trecho constata-se que a nova legislação tenta aproximar o conceito de família a atual realidade dos arranjos formados pela sociedade. Rompe-se com o modelo tradicional, pai, mãe e filhos, abrangendo também parentes próximos e outras pessoas com vínculos não consangüíneos como a afetividade e a afinidade.

A concepção de família extensa ou ampliada trazida pela nova lei aponta que “[...] uma família se desdobra para além da unidade pais/filhos e/ou da unidade do casal, estando ou não dentro de um mesmo domicílio: irmãos, meio-irmãos, avós, tios e primos de diversos graus” (BRASIL, 2006, p. 24).

Szymanski (2002 p. 10) chama a atenção para as mudanças ocorridas na composição familiar:

[...] Para compreendê-las e desenvolver projetos de atenção à família, o ponto de partida é o olhar para esse agrupamento humano como um núcleo em torno do qual as pessoas se unem, primordialmente, por razões afetivas, dentro de um projeto de vida em comum, em que compartilham um cotidiano, e, no decorrer das trocas intersubjetivas, transmitem tradições, planejam seu futuro, acolhem-se, atendem os idosos, formam crianças e adolescentes.

Assim sendo, faz-se necessário romper com a idealização do modelo de família, e conceber suas novas configurações e formas de organização que representam a atual realidade. Do mesmo modo, é preciso romper os estigmas sobre as diferentes composições familiares, entendendo que ela não segue um modelo único, mas, é uma esfera marcada por diferenças.

Dada a relevância do direito à convivência familiar e comunitária e independente dos arranjos familiares, a família é de suma importância na vida dos sujeitos. Como determina as legislações, na ausência da família natural entra a possibilidade da família substituta.

Neste sentido, Seção III, Capítulo II, da legislação analisada, aborda a família substituta que se dará mediante guarda, tutela e adoção. O artigo 28º é complementado pela Lei 12.010/2009 com mais quatro parágrafos, além dos outros dois já elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente. Referente a estes parágrafos, destacamos os que seguem:

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (BRASIL, 2010, Art. 28).

Notamos que há o reconhecimento da criança e do adolescente enquanto sujeito de direitos.

A palavra “sujeito” traduz a concepção da criança e do adolescente como indivíduos autônomos e íntegros, dotados de personalidade e vontade próprias que, na sua relação com o adulto, não podem ser tratados como seres passivos, subalternos ou meros “objetos”, devendo participar das decisões que lhes dizem respeito, sendo ouvidos e considerados em conformidade com suas capacidades e grau de desenvolvimento (BRASIL, 2006, p.25).

Neste sentido, estes sujeitos de direitos, pessoas em condição peculiar de desenvolvimento necessitam que o Estado e a sociedade os protejam, precisam ainda estar no seio de uma família que propicie condições para o seu pleno desenvolvimento.

A família é concebida como espaço de aprendizagem de afetos, socialização e construção de identidades. O conceito de família precisa atentar para o respeito aos valores e crenças, bem como à condição dos sujeitos que participam do processo histórico.

Pereira (2006) ressalta que a família deve ser compreendida como uma instituição social “forte e fraca”.

Forte porque ela é de fato um *locus* privilegiado de solidariedade, no qual os indivíduos podem encontrar refúgio contra o desamparo e a insegurança da existência. (...) Mas ela também é frágil, pelo fato de não estar livre de despotismo, violências, confinamentos, desencontros e rupturas. (PEREIRA, 2006, p. 36).

A mesma autora aponta que estas fragilidades são especialmente identificadas nas camadas mais pobres da população brasileira, onde as privações são maiores.

Ao longo de muitas décadas, a [incapacidade da família de orientar seus filhos] foi o argumento ideológico que possibilitou Poder público o desenvolvimento de políticas paternalistas voltadas para o controle e a contenção social, principalmente para a população mais pobre, com total descaso para a preservação de vínculos familiares (BRASIL, 2006, p.15).

Embora haja o reconhecimento por parte do Estado da importância da família, verificamos que as ações governamentais têm sido insuficientes para proteger o núcleo familiar.

(...) as políticas oficiais, voltadas para a família, quando existem, têm se mostrado inadequadas, pelo pouco investimento nas necessidades e demandas deste grupo, não oferecendo suporte básico para que possa cumprir de forma adequada suas funções (COELHO, 2002, p. 76)

Para Sawaia (2007) é preciso eleger o valor afeto na ação social com famílias pobres. “As ações comunitárias e políticas públicas planejam ações como se os pobres não tivessem necessidades elevadas e sutilezas psicológicas. Isto significa olhar a família que sofre e não a família de risco ou a família incapaz” (SAWAIA, 2007, p. 45).

A autora explicita que trabalhar o valor afeto não é auxiliar as pessoas a se sentirem um pouco melhor em sua pobreza ou manter a família unida a qualquer preço.

[...] O objetivo é potencializar as pessoas para combater o que causa o sofrimento. [...] Quando falamos de sofrimento, estamos nos referindo a um específico, ao **sofrimento ético-político**, que é a dor (físico-emocional) evitável do ponto de vista social, pois é infligida pelas leis racionais da sociedade a sujeitos que ocupam determinadas posições sociais. Falamos do sofrimento que a sociedade impõe a alguns de seus membros, da ordem da injustiça, do preconceito e da falta de dignidade (SAWAIA, 2007, p. 45).

Deste modo, é fundamental compreender que, para que a família possa desenvolver suas responsabilidades e funções de cuidado e socialização de seus membros, ela precisa ter acesso aos direitos contemplados no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 (educação, saúde, trabalho, alimentação, lazer, segurança, previdência e assistência social), legitimando as políticas sociais como direito, e sob esta ótica, comprometer o Estado como

garantidor das políticas públicas.

[...] como tem sido enfatizado, o fortalecimento e o empoderamento da família devem ser apoiados e potencializados por políticas de apoio sócio-familiar, em diferentes dimensões que visem à reorganização do complexo sistema de relações familiares, especialmente no que se refere ao respeito aos direitos de crianças e adolescentes (BRASIL, 2006, p. 30)

Diante do exposto, destacamos que a legislação analisada vem ratificar o direito que crianças e adolescentes têm de serem criadas no âmbito de uma família natural. Em situações de vulnerabilidade de vínculos e risco social, deverão ser realizadas ações que possibilitem a permanência da criança e do adolescente na família natural ou ampliada, e não havendo mais alternativas de manutenção da criança e do adolescente na família, o Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza possibilidades de inserção da criança e do adolescente em família substituta – que deverá acontecer somente quando representar a melhor medida para a proteção de crianças e adolescentes – das quais, no presente artigo destacamos a medida adoção.

3 A ADOÇÃO COMO UMA DAS POSSIBILIDADES DE INSERÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA.

Inicialmente lembramos que a família natural, deve ser pensada e trabalhada como melhor lugar para a criança, quando não existir mais possibilidades de retorno, após intenso trabalho multidisciplinar e intersetorial pelas políticas públicas, é que a família substituta entra em cena, e entre as modalidades destacamos a adoção.

De acordo com Weber (apud ; Girardi, 2008, p. 53)

a palavra adoção vem do latim *adptione*, a qual significa considerar, olhar para, escolher. Para os pais adotivos, [...] adoção significa 'um filho'. Para os filhos adotivos, a adoção tem um significado de ter um pai e uma mãe, ou de ter uma família.

Neste sentido, adotar tem se caracterizado como forma de proteção a crianças e adolescentes, que por meio de laços de afetividade, adotando e adotado constroem uma relação de aprendizado mútuo, socialização e cuidados. Assim a população infanto-juvenil passa a ter um de seus direitos fundamentais garantido, que é o de crescer e se desenvolver no seio de uma família.

A esse respeito, de modo a atender aos superiores interesses das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, quanto a adoção, artigo 39º do Estatuto da Criança e do Adolescente é aperfeiçoado pela lei 12.010/2009 com o parágrafo § 1º que traz a seguinte redação: “ A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.”

A introdução a este parágrafo ratifica o que já estabelece o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta...”

Todavia a adoção é percebida, muitas vezes, como a melhor solução para a criança e o adolescente institucionalizados, contudo ela pressupõe a destituição do poder familiar, não devendo ser aplicada em detrimento a permanência destes à sua família de origem.

No tocante às crianças e [adolescentes] institucionalizados, Becker (1994, p. 62) enfatiza: “muito há que fazer, no sentido de garantir o direito à convivência familiar e comunitária no seio da família natural, antes de considerar a hipótese da família substituta”.

Para Silva, Mello e Aquino (2004, p. 215) “[...] é preciso considerar a prioridade a ser dada à manutenção da criança ou adolescente no arranjo familiar de origem, seja ele qual for, evitando-se a separação e tudo o que isso implica [...]”.

Ainda referente à adoção, o artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente é alterado pela nova lei que reduz a idade mínima do adotante de 21 para 18 anos. No parágrafo 2º, do mesmo artigo, ~~ainda~~ aponta que “~~§ 2º~~ “Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família”.

Diante deste parágrafo constata-se que a legislação não reconhece como legal a adoção por casais homoafetivos, tendo em vista que o relacionamento entre pessoas do mesmo sexo não é reconhecido como união estável, em conformidade com o novo Código Civil de 2002.

A este respeito, Armada e Girardi (2008) destacam o artigo 1.622 do atual código civil brasileiro que em sua redação apresenta que nenhum indivíduo pode ser adotado por duas pessoas, exceto se forem marido e mulher ou se conviverem em união estável.

Porém, os mesmos autores ressaltam que as mudanças ocorridas no âmbito da família, compreendendo as variadas formas de arranjos familiares, têm repercutido em decisões de judiciário, que não tem ficado alheio a estas novas circunstâncias.

Numa decisão recente, “O Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve [...] o registro de adoção de duas crianças por um casal de mulheres da cidade de Bagé, no Rio Grande do Sul” (CLIC RBS, 2010).

Assim esta decisão do tribunal cria um precedente jurídico que entendemos permitir a outros casais homoafetivos adotarem filhos em conjunto.

Dando continuidade à exposição das alterações, em relação ao estágio de convivência entre adotante(s) e adotado(s), o artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é completado por parágrafos, dos quais destacamos o 4º

O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

Este acompanhamento é primordial a fim de garantir a proteção, segurança e os demais direitos do adotando. Porém na operacionalização da política, em muitas prefeituras e abrigos, o técnico responsável pela execução da garantia ao direito à convivência familiar encontra muitos empecilhos para efetivação de seu trabalho, como a ausência de veículo para realização de visitas, falta de recursos materiais para elaboração de relatórios, bem como excesso de demandas que o impossibilitam de realizar um trabalho com maior exatidão e minuciosidade.

O artigo 48º do Estatuto da Criança e do Adolescente que trazia a seguinte redação “A adoção é irrevogável” foi alterado pela nova lei e passou a vigorar com o seguinte texto complementar “O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos”. Sendo incorporado ainda o seguinte Parágrafo único: “O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica”.

Assim, se tiver interesse, o adolescente adotado poderá ter acesso as informações que digam respeito ao seu processo de adoção. Configurando-se como mais um direito adquirido a partir da nova lei.

O artigo 50º do Estatuto da Criança e do Adolescente que trata sobre manutenção, por meio da autoridade judiciária em cada comarca ou foro regional, de um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção é complementado por 12 parágrafos, dos quais destacamos:

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo.

§ 7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema.

§ 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar.

Identificamos nestes parágrafos, que o Estado, por meio das autoridades federal e estaduais, assume a responsabilidade de gerir o cadastro nacional de adoção, bem como é priorizada a adoção por casais brasileiros residentes no Brasil em detrimento aos casais estrangeiros. Enfatizamos ainda, que mais uma vez é recomendada a colocação do habilitado a ser adotado em família substituta (guarda) através do Programa de Acolhimento Familiar, enquanto aguarda a adoção.

No âmbito da Justiça da Infância e Juventude, os profissionais forenses (juízes, promotores, assistentes sociais, psicólogos, advogados etc.) podem direcionar suas ações tanto para facilitar e garantir o efetivo acesso da população a direitos quanto para, de forma imediatista, e por vezes na necessidade de garantir proteção à criança, “sobrepôr o amparo físico ao vínculo afetivo”, encaminhando a ação para “a separação da criança da família de origem, ou não dando o tempo necessário para um conhecimento mais fundamentado da realidade objetiva e subjetiva vivenciada pelos sujeitos.” (Fávero, 2007, p. 44).

Sobre a atuação do Serviço Social nas práticas judiciais, Fávero (2007, p. 50) corrobora que este

[...] Intervém em situações historicamente construídas, num campo de relações de força, e está sujeito a mudanças operadas na realidade em que exerce sua prática. Deve estar habilitado a lidar com essas mudanças na conjuntura mais ampla e na sua localidade, cotidianidade – nas relações familiares e grupais nas quais intervém.

A mesma autora salienta que os profissionais forenses que atuam nas Varas da Infância e Juventude não podem ser responsabilizados por não darem conta “do atendimento à demanda originária da ausência do Poder Executivo no que se refere à implementação de políticas de distribuição de renda”. Mas, não os isenta de uma análise e intervenção crítica “junto às situações com as quais lida”. (FÁVERO, 2007, p. 199).

Oliveira (2006, p. 225) discorre que “as ações interdisciplinares necessitam de estudo, trabalho cuidadoso e supervisão para que se construam práticas eficientes. [...] Esse trabalho se baseia na mudança de postura de cada profissional [...]”.

Cabe ao Assistente Social, profissional qualificado com visão generalista das questões afeta as distorções sociais direcionar sua prática e posicionamento em razão do interesse superior da criança e adolescente, sem desconsiderar as mazelas sociais que têm enfraquecido às famílias brasileiras.

Neste sentido, as medidas de proteção constantes na legislação, tal qual a adoção, quando da sua aplicação devem observar as particularidades de cada caso e o contexto social e histórico que permeiam a vida dos indivíduos.

Encerrando sobre os ditames da adoção, o Estatuto da Criança e do Adolescente ainda discorre acerca da adoção internacional conceituando em seu artigo 51 como “aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993”. O referido artigo é aperfeiçoado pelos seguintes parágrafos e incisos:

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto;

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei;

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.

A adoção internacional caracteriza-se como última opção a ser aplicada tendo que seguir uma serie de critérios, conforme legislação supracitada.

Considerando a adoção, definitiva e irrevogável, ela precisa ser pensada como a mais distante das possibilidades, e continuamos afirmando que as políticas públicas precisam ser de qualidade, com equipe técnica competente, para ser a adoção a última instância e a manutenção na família natural a primeira a ser pensada e trabalhada.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição de 1988, de maneira inovadora e em consonância com as exigências da sociedade civil, reconheceu as crianças e os adolescentes como sujeitos plenos de direitos. Desta forma, estes sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, evocam a necessidade de cuidados de forma integral por parte da família, da sociedade e do Estado, visando a garantia dos seus direitos com absoluta prioridade.

Nessa direção, de modo a contemplar o que pontua a legislação, consideramos as alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente significativas, salientando que há mudanças pontuadas pela nova lei que já vem sendo praticadas por juízes, advogados e promotores comprometidos com a promoção e efetivação dos direitos da criança e adolescentes no Brasil.

O estatuto já estabelecia o caráter provisório da medida de proteção Abrigo. A definição de dois anos como período máximo de abrigamento garantirá a brevidade desta política de atendimento institucional?

Observam-se avanços na nova legislação, por outro lado verificam-se entraves a efetivação da mesma, questionamos: como garantir o direito de crianças e adolescentes considerando a atual estrutura das políticas sociais? Como a família empobrecida pode garantir os direitos da infância e da juventude se tem seus direitos básicos violados? Numa sociedade tão desigual como a nossa, como manter o poder familiar a famílias submetidas à pobreza, discriminação, exclusão social e a uma desigual distribuição de renda?

Ao violar direitos da família, garantidos constitucionalmente, o Estado compromete a funcionalidade do núcleo familiar e, conseqüentemente, este recorre a serviços oficiais de assistência, ou é submetido à proteção tardia do Estado, como o abrigamento de crianças em instituições de abrigo.

Assim, políticas sociais voltadas às famílias devem visar um trabalho em rede, integrando as políticas públicas, evitando a segmentação e a focalização. É preciso construir com as famílias alternativas para as situações de vulnerabilidade e risco apresentadas, visando à emancipação e a autonomia dos sujeitos.

Na linha da promoção dos direitos a rede de apoio deve ser formada por todos os órgãos e serviços governamentais e não-governamentais que atuam na ampliação e aperfeiçoamento dos direitos legalmente constituídos, que se faz indispensável por meio da formulação e execução de políticas públicas.

Entendemos que a Assistência Social enquanto política pública com centralidade na família, de forma integrada a outras políticas, pode provocar uma alteração na realidade socioeconômica das famílias fragilizadas socialmente e conseqüentemente, alteração no

quadro de ameaça e violação de direito de crianças e adolescentes. Para tanto é imprescindível que seja executada, de acordo com os princípios e diretrizes que prescreve a legislação e apreendendo-a em seu caráter de política pública pautada na proteção social da família e no empoderamento, autonomia e pragmatismo dos sujeitos.

Enfatizamos que por meio de suas ações, esta política pode funcionar de forma preventiva, fortalecendo os vínculos e evitando a fragilização dos mesmos e posterior institucionalização de crianças e adolescentes. Cabe ressaltar a primazia da responsabilidade do Estado no fomento de políticas sociais centradas na família, através de programas de auxílio, proteção e prevenção ao rompimento de vínculos.

Na ausência de alternativas que viabilizem o retorno da criança ou adolescentes a família natural, pontuamos a medida de Adoção como importante meio de efetivação do direito ao convívio familiar e comunitário, por atribuir a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres e proporcionar a integração definitiva a uma família.

Na contramão destas considerações, pensar a adoção como solução para crianças e adolescentes institucionalizados, porém não destituídos do poder familiar, é antes violar seu direito a conviver com a família natural e na sua comunidade, pois a maioria dos abrigados no Brasil possui vínculo afetivo com suas famílias. É preciso pensar políticas públicas que visem ao fortalecimento das famílias para que estas vençam a instabilidade familiar e a instabilidade econômico-estrutural que permeiam suas vidas.

Desconsiderar crianças, adolescentes e suas famílias é preterir as legislações vigentes, a absoluta prioridade auferida pela lei, a possibilidade de reintegração a família e a sociedade, a construção de sua identidade, privados de apreender a família e a sociedade como um espaço para a construção de sua cidadania, valores, crenças, liberdade e potencialização de suas demandas.

Designamos como estratégia no trabalho com famílias e na elaboração de políticas sociais, o que Sawaia (2007, p. 45) sugere: “eleger o valor afeto na ação social com famílias pobres, [significando] olhar a família que sofre e não a família de risco ou a família incapaz”.

Entendemos que o caminho seja a ampliação da proteção social as famílias, por meio de políticas sociais que promovam serviços de qualidade, que atentem para o sofrimento ético-político que vivenciam, e desta forma possibilitar a família ser um local de refúgio, de segurança e de proteção de seus membros. Como sinaliza Miotto (2000, p 220) “[...] assim, a proposição de cuidados a serem dirigidos às famílias deve partir do princípio de que elas não são apenas espaços de *cuidados* mas, principalmente, *espaços a serem cuidados*.”

Neste momento, concluindo nossas considerações podemos dizer que essas alterações são recentes e estão em processo de implementação, e somente daqui a alguns anos poderemos constatar de que forma nossas indagações serão respondidas e se a infância e a juventude, como convoca a lei, estarão realmente protegidas pela família, a sociedade e o Estado.

REFERÊNCIAS

ARMADA, Charles A. S; GIRARDI, M^a. Fernanda G. Do abandono à adoção de crianças e adolescentes no direito brasileiro: uma trajetória de conceitos e preconceitos. In: **Prática Jurídica**. Ano VIII, n^o. 75, p. 52-55, 30 de jun. 2008.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA TERRA DOS HOMENS - (Org.). **Trabalho Social com Famílias**. Série em defesa da convivência familiar. Rio de Janeiro: Book Link, 2002.

BECKER. Maria Josefina. A ruptura dos vínculos: quando a tragédia acontece. In: KALOUSTIAN, S. M. (Org.). **Família brasileira a base de tudo**. São Paulo: Cortez, Brasília, DF, 1994. p. 60-76.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Barueri, SP: Manole, 2004.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome (MDS). **Plano Nacional de promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária**. Brasília: 2006.

BRASIL. Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993. **Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)**. Curitiba: CRESS – 11^a Região, 2007.

BRASIL. Lei n^o 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010.

CARREIRÃO, Úrsula Lehmkuhl. Modalidades de abrigo e a busca pelo direito à convivência familiar e comunitária. In: SILVA, Enid R. A. (Coord.). **O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil**. Brasília: IPEA/CONANDA, 2004. p. 303-323.

CARVALHO, Maria do Carmo Brant de. Famílias e políticas públicas. In: ACOSTA, A. R.; VITALE, M. A. F. (org.). **Família: redes, laços e políticas públicas**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2007. p. 267-274.

CARVALHO, Maria do Carmo Brant de. A priorização da família na agenda da política social. In: CARVALHO, Maria do Carmo Brant de (org.). **A Família Contemporânea em Debate**. São Paulo: EDUC/Cortez, 1995. p. 11-21.

CLIC RBS. **STJ Mantém a adoção por casal lésbico**. Disponível em : <<http://www.clicrbs.com.br/anoticia/jsp/default2.jsp?uf=2&local=18&source=a2886390.xml&template=4187.dwt&edition=14582§ion=885>>. Acesso em 21 de jun. 2010.

COELHO, Virginia Paes. O trabalho da mulher, relações familiares e qualidade de vida. In: **Serviço Social & Sociedade**. São Paulo: Cortez, nº 71, p. 63-79, 2002.

FÁVERO, Eunice Teresinha. **Questão Social e perda do poder familiar**. São Paulo: Veras Editora, 2007.

IAMAMOTO, Marilda Vilella. Questão social, família e juventude: desafios do trabalho do assistente social na área sociojurídica. In: SALES, M. A., MATOS, M. C. e LEAL, M. C. (org.). **Política social, família e juventude: uma questão de direitos**. São Paulo: Cortez, 2004. p. 261-298.

PEREIRA, Maria Ângela Rocha. In: **Cadernos de Assistência Social: Trabalhador**. Núcleo de Apoio à Assistência Social. Belo Horizonte: NUPASS/UFMG, 2006. p. 59 a 77.

MIOTO, Regina Célia Tamasso. Cuidados sociais dirigidos à família e segmentos sociais vulneráveis. In: **Capacitação em serviço social e política social**. Módulo 4 - O trabalho do assistente social e as políticas sociais. Brasília: Unb, 2000. p. 211-224.

OLIVEIRA, Sonia Maria de. Família e intervenções sistêmicas. In: CERVENY, Ceneide Maria de Oliveira (Org.) **Família e...** narrativas, gênero, parentalidade, irmãos, filhos nos divórcios, genealogia, história, estrutura, violência, intervenção sistêmica, rede social. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2006. p. 221-232

PEREIRA, Poyara A. Mudanças estruturais, política social e papel da família: crítica ao pluralismo de bem-estar. In: SALES, Mione A.; MATOS, Maurílio C. de.; LEAL, Maria C. **Política Social, família e juventude: uma questão de direitos**. São Paulo: Cortez, 2006, p. 23-41.

SALES, Mione A. Política e direitos de crianças e adolescentes: entre o litígio e a tentação do consenso. In: SALES, M. A., MATOS, M. C. e LEAL, M. C. (org.). **Política social, família e juventude: uma questão de direitos**. São Paulo: Cortez, 2004. p. 207-241.

SAWAIA, Bader B. Família e afetividade: a configuração de uma práxis ético-política, perigos e oportunidades. In: ACOSTA, A. R.; VITALE, M. A. F. (org.). **Família: redes, laços e políticas públicas**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2007. p. 39-50.

SILVA, Enid R. A.; MELLO, S. G. e AQUINO, L. M. C. Os abrigos para crianças e adolescentes e a promoção do direito à convivência familiar e comunitária. In: SILVA, Enid R. A. (Coord.). **O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil**. Brasília: IPEA/CONANDA, 2004. p. 209-242.

SZYMANSKI, Heloisa. **Viver em família como experiência de cuidado mútuo: desafios de um mundo em mudança**. In: Revista Serviço Social & Sociedade, nº 71; São Paulo: Cortez, 2002. p. 09-25.